

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Amauri Teixeira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARAIVA FELIPE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 22, de 2007, pretende estabelecer em definitivo os direitos dos usuários de ações e serviços de saúde, tanto do setor público quanto do privado. Ele sistematiza pontos importantes salientados tanto na 12ª Conferência Nacional de Saúde quanto por agentes de destaque no panorama sanitário brasileiro.

Em harmonia com preceitos constitucionais, estabelece que toda prestação de serviços ou ações de saúde será universal, integral e igualitária. Daí por diante, define com minúcia os direitos a tratamento digno, respeitoso e resolutivo, contínuo, de qualidade, livre de discriminações, confidencial. Ressalta a importância do consentimento livre e esclarecido para a realização de procedimentos, o direito ao acompanhamento, à segunda opinião,

Apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa foi aprovada com três emendas. Uma das preocupações relevantes que apresenta diz respeito à responsabilização dos infratores, vinculando as penas pelo

descumprimento à legislação sanitária e ao Código de Defesa do Consumidor.

Em nossa Comissão, o Relator, Deputado Amauri Teixeira propõe que sejam adotadas outras doze emendas. Dentre elas, destaca-se a Emenda de número 10, que acrescenta parágrafo 5º ao art. 2º do projeto. Ela determina que o direito a medicamentos para anestesia ou diminuição de dor, previsto no inciso XXVI, seria aplicável ao período de internação, para usuários do sistema complementar. No caso de usuários do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde disciplinaria a abrangência do direito.

II – VOTO

Ao longo de todo o parecer e nas emendas propostas, nota-se a preocupação do Relator em reforçar a particularidade das leis aplicáveis ao setor complementar de saúde, respeitando o que é contratado entre as partes. Esta diferença é pontuada já na Emenda nº 1, que estabelece que “aos beneficiários dos serviços de saúde complementar deverá se observar a legislação específica que regula o setor”.

O Brasil dispõe de legislação que disciplina a prestação de serviços de saúde por planos e seguros privados, em especial a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências”. O art. 10 deste texto legal desobriga as operadoras de planos de saúde de fornecer medicamentos “importados não nacionalizados” ou “para tratamento domiciliar”.

Já a assistência farmacêutica está incluída nas atribuições do Sistema Único de Saúde, e obedece a diversos parâmetros definidos pela Política Nacional de Medicamentos.

No entanto, o inciso XXVI do art. 2º do Projeto considera direito do usuário do sistema público e privado “ter acesso a anestesia em todas as situações em que esta for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento”.

A Emenda de número 10, proposta pelo Relator, quer que se explicita que este direito é aplicável ao período da internação do paciente e aos casos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, no caso de usuários de planos privados, ou pelo Ministério da Saúde, nos demais casos.

Acreditamos, todavia, que para manter a coerência entre os textos da lei

vigente, da proposta em análise e do parecer, a menção à ANS e ao Ministério da Saúde deve ser retirada do texto desta Emenda. Propomos que seja substituída pela expressão empregada anteriormente “observada a legislação específica”, aplicável, no caso, tanto ao setor privado quanto ao público. É desnecessário apontar o órgão responsável pelo disciplinamento.

Deste modo, apresentamos a presente subemenda no intuito de aprimorar a proposta, respeitando a linha adotada pelo Relator em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Saraiva Felipe

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Amauri Teixeira

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Emenda nº 10 do Relator a seguinte redação:

Projeto:

“Acrescente-se o seguinte parágrafo 5º ao art. 2º do

“Art. 2º

§ 5º – O direito a medicamentos, previsto no inciso XXVI, obedecerá à legislação específica.” “

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Saraiva Felipe